



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13727/12

Administração Estadual. Paraíba Previdência - PBprev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00167/2015. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1 TC 03679/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria Leniana Ataíde Fernandes, matrícula 134.857-4, ocupante do cargo de Assessor, baixada por ato do Presidente da PBprev, em 29/03/2011, tendo por fundamentação o art. 6º, I a IV, da EC 41/03.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, emitiu relatório inicial, constatando a necessidade de esclarecimento da natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, uma vez que os titulares de cargos efetivos possuem direito a Regime Próprio de Previdência Social, enquanto os ocupantes de cargos comissionados devem obter o benefício da aposentadoria mediante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Devidamente citado, o gestor nada acostou aos autos.

Ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal, em 26/11/2015, através da Resolução RC1 TC 0167/2015, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor esclareça a natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13727/12

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0167/2015;
- 2) Aplique ao Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, multa no valor de R\$ 2.957,01 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), equivalentes a 64,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor esclareça a natureza do cargo de "Assessor", se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 13727/12 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria Leniana Ataíde Fernandes, matrícula 134.857-4, ocupante do cargo de

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13727/12

Assessor, baixada por ato do Presidente da PBprev, em 29/03/2011, tendo por fundamentação o art. 6º, I a IV, da EC 41/03;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0167/2015;
- 2) Aplicar ao Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, multa no valor de R\$ 2.957,01 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), equivalentes a 64,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor esclareça a natureza do cargo de “Assessor”, se decorrente de cargo efetivo ou comissionado, nos termos dos Relatórios da Auditoria (fls. 65/68 e 95/97).**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO